



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1032390-24.2023.5.02.0000**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA



PROCESSO Nº TST-ROT - 1032390-24.2023.5.02.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/ADR/cgr/er

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SIMULAÇÃO DE DOAÇÃO RECONHECIDA NO PROCESSO MATRIZ. INTENSA CONTROVÉRSIA SOBRE A QUESTÃO. ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

2. Pretende o autor, na presente demanda desconstitutiva, a rescisão de sentença proferida na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, sob a alegação de que a doação de imóveis realizada a seus filhos não foi simulada, pelo que se revela válido o negócio jurídico considerado nulo pelo Juízo.

3. Do exame da sentença rescindenda, extrai-se que, após minucioso exame das provas jungidas ao feito e intensa controvérsia sobre a mesma questão versada na presente demanda desconstitutiva, o Juízo declarou a ineficácia da aquisição da sua propriedade dos imóveis pelos filhos do executado, por considerar que a doação realizada pela parte foi fruto de simulação.

4. Incide ao caso, portanto, quanto à pretensão desconstitutiva calcada em erro de fato, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 136 desta SDI-2 do TST, sendo oportuno relevar que o Juízo não considerou a existência de 72 ações ajuizadas em desfavor do recorrente anteriormente à doação, ressalvando, ao revés, que estas foram distribuídas entre os anos de 2015 e 2019, e que a transferência da propriedade dos imóveis se deu em 25/8/2015.

5. Por fim, atinente à tese de manifesta violação a norma jurídica, incide ao caso o óbice da Súmula nº 410 do TST, na medida em que, para se examinar a alegada ausência de simulação de doação seria indispensável o revolvimento de fatos e provas no processo matriz, inviável em ação rescisória ajuizada com arrimo no art. 966, V, do CPC.

6. Ocorre que, da premissa fática estabelecida no acórdão rescindendo, *“os imóveis nunca saíram da esfera patrimonial do executado”*, tendo sido transferidos para os filhos *“apenas para blindar o patrimônio e fraudar os créditos trabalhistas”*.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 1032390-24.2023.5.02.0000, em que é RECORRENTE **ROBERTO DA SILVA PEREIRA** e é RECORRIDA **MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA**.

O recorrente **ROBERTO DA SILVA PEREIRA** ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, pretendendo desconstituir sentença proferida nos autos nº 1000616-98.2023.5.02.0024.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 306-311.

O autor interpôs recurso ordinário às p. 315-324, admitido às p. 327-328.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase

recursal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, pelos seguintes fundamentos:

VOTO

O autor requereu a suspensão da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 1000616-98.2023.5.02.0024, na qual se determina a averbação à margem das matrículas 17.929 e 17.930, da declaração de ineficácia da aquisição da nua-propriedade, registradas sob os nº R.16 e R.15.

Os embargos de terceiro nº 1000616-98.2023.5.02.0024 foram opostos pelos filhos do autor, na qualidade de nus-proprietários do imóvel, sendo que o autor da presente ação possui direito de usufruto, o que lhe confere legitimidade ativa.

Afirma que não foi dada a oportunidade aos terceiros embargantes de se manifestarem, mormente a alegação de que ao tempo da doação tramitava contra a executada ações judiciais e que a doação seria uma simulação, o que é inverídico, de modo que houve erro de fato, ao reconhecer como existente um fato inexistente.

A decisão proferida nos Embargos de Terceiro está assim redigida:

"Conheço dos embargos de terceiros, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos principais, verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em contra RASP - SERVIÇOS COMERCIAIS 08.11.2016 LTDA, CNPJ nº 53.052.502/0001-22, NIRE 35202717916 (ficha simplificada às fls 30/31 - ID. e569588 dos autos principais).

Em consulta ao site da JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnSX4Ba5y99%2bEkKDHkoOeHs%2fAjxxwl6g%2fx%2fooG20ZbZttCqzxNM1%2bZg>), verifica-se que a executada, CONFECÇÕES KOKULLE LTDA (razão social anterior) alterou o endereço da sua sede para Rua Serra da Bocaina 453, Quarta Parada, São Paulo/SP 03174-000, em 09.09.2010 (NUM.DOC: 314.147/10-0).

Em 21.10.2016, alterou sua razão social para RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA (NUM.DOC: 432.490/16-4).

O vínculo empregatício da autora perdurou de 20.10.2010 a 25.10.2016 (fl. 18 - ID. dd3b6f3 - Pág. 3 dos autos principais).

Em 01.11.2016, foi ajuizado o pedido de falência da executada, que foi decretada em 30.01.2018 (Processo nº 1118985-43.2016.8.26.0100).

Em 14.03.2018, foi declarada encerrada a falência, por ausência de pressuposto de existência e validade, subsistindo as obrigações da falida, na forma da lei.

Em 30.05.2019, transitou em julgado.

Em 13.04.2021, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada, sendo incluído no polo passivo ROBERTO DA SILVA PEREIRA, em 11.05.2021.

Depreende-se das matrículas nº 17.929 imóvel situado na Serra da Bocaina nº 453 (fls 12/29 - Id 5e4e7bc) e nº 17.930, imóvel situado na Serra da Bocaina nºs 455 e 457 (fls 30/47 - Id 698a4ec), ambas do 7º CRI de SP, foram doados aos filhos do executado (embargantes).

Os imóveis foram adquiridos pelo executado em 31.07.2002 e em 10.12.2002, respectivamente (R. 13 e R.12).

Em 25.08.2015, **o executado doou (R.16 e R.15, respectivamente) os imóveis para seus filhos, os embargantes HEVELYN DE ABREU PEREIRA RIVETTI (mãe: Hidely Tadeu de Abreu Pereira) e ROBERTO MIRAGLIA PEREIRA (mãe: Antonella Miraglia), este último representado pelos pais, reservando para si o usufruto vitalício do imóvel (R.17 e R.16)**, impondo as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, extensivas aos frutos e rendimentos (Av. 18 e Av. 17).

Tratam-se de imóveis comerciais, onde a executada desenvolveu suas atividades, conforme demonstrado nos holerites acostados às fls 81/83 - Id 2ce1e22, bem como as fotos às fls 85/87.

Nos autos do Processo nº 1002141-68.2016.5.02.0022 foi expedido mandado de constatação para identificar os atuais ocupantes e eventuais locatários do imóvel em questão (fls 119/120 - Id f6e0f6c). Em diligência, foi fornecido ao Oficial de Justiça cópia do contrato de locação pela locatária THAIS RODRIGUES RAMOS DE ARAUJO - EPP, CNPJ nº 13.771.702/0001-10 com a empresa RIPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.212.197/0001-28 (fls 121/133 - Id 8dcf75f).

Em consulta ao site da JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnTnLWUjNv9CUOyJ30E7E20LfrpD9OtWaM6nYNeLjwr%2f3mKrXpJX3bec>), constatou-se que referida empresa (NIRE 35601155407) foi constituída em 03.09.2015, tendo como objeto social "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios", possuindo em seu quadro social DANIELA BIONDO MIRAGLIA, que nomeou sua irmã ANTONELLA MIRAGLIA como procuradora/administradora, a qual foi sócia da executada pelo período de 09.06.2014 a 21.05.2015 (NUM.DOC: 225.237/14-3 e NUM.DOC: 216.265/15-0, respectivamente).

Em 31.10.2019, foi alterado endereço da sede a Praça Ituzaingo 118, Apto 121, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP 03334-020 (NUM.DOC: 569.405/19-1), que é o mesmo endereço onde ROBERTO DA SILVA PEREIRA foi citado para se manifestar sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada - Id 3c6f87c e Id bccf0c6 dos autos principais (fl. 113 - Id 2bfe4c9).

Às fls 114/116 - Id b5e44b2, a embargada comprova que tramitam 72 ações contra a executada entre os anos 2015/2019.

Em vista do acima exposto, **depreende-se por todo o processado, que se trata de uma verdadeira simulação de doação (artigo 167, §1º, I do CC), pois os imóveis nunca saíram da esfera patrimonial do executado. Ele foi transferido para os filhos, apenas para blindar o patrimônio e fraudar os créditos trabalhistas e sendo esse negócio jurídico nulo, ele não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (artigos 168 e 169 do CC).**

O Código Civil de 2002 passou a tratar a simulação como vício social, demonstrando o reconhecimento, pelo legislador, de que os malefícios do ato simulado são de tal monta que rompem as barreiras individuais dos participantes do ato, ou negócio jurídico (conforme Ricardo de Carvalho Aprigliano, A ordem pública no direito processual civil, São Paulo, Atlas, 2011, pág. 42).

Tenho, portanto, que a doação dos imóveis de matrículas 17.929 e 17.930 do 7º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo feita aos filhos/embargantes do executado é nula por se tratar de mero ato de simulação e consequentemente, declaro a ineficácia da aquisição da nua propriedade dos referidos imóveis." (ID. 1def495 - Pág. 10/14, grifei)

Depreende-se dos fundamentos contidos na r. sentença, que esta não foi fundamentada meramente porque pendiam ações judiciais ao tempo da doação.

Assim, não se reconheceu simulação meramente porque pendiam ações judiciais ao tempo da doação. A doação foi reconhecida como simulação porque os imóveis comerciais não saíram da órbita patrimonial do autor, até porque a doação foi feita aos filhos, inclusive um deles menor de idade e que foi representado pelos próprios pais (ID. a1db1da - Pág. 17/18), com reserva de usufruto vitalício, para blindar o patrimônio comercial do executado.

Nesse contexto, pela simples análise das alegações do autor, resta claro o mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos na r. decisão rescindenda, o que não se assemelha à hipótese contida no dispositivo legal no qual a ação está embasada.

Em verdade, o demandante almeja tão-somente a rediscussão dos fundamentos e da conclusão da r. decisão rescindenda.

A r. decisão rescindenda não contém hipótese que configure violação literal de disposição legal, pois efetivada interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, tampouco se fundamentou em fato inexistente.

Ademais, a ação rescisória fundamentada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, nos termos da Súmula 410, do C. TST:

"Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005).

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)".

Impõe-se a improcedência da ação.

Alega o recorrente que: a) ao tempo da doação feita entre terceiros absolutamente alheios à relação de emprego objeto do processo matriz, não corria contra o executado demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, restando descartada a alegação de fraude à execução por pretensa simulação, por ausência de amparo legal, com base nos fatos e provas dos autos, sob pena de ofensa a direito de propriedade de terceiros de boa-fé; b) trata-se de erro de fato verificável de plano, uma vez que prescinde de reexame fático-probatório; c) as doações dos imóveis antecederam a distribuição da presente ação ou de qualquer outra ação contra a executada e seus sócios; d) a inclusão do sócio no polo passivo ocorreu em momento muito posterior às doações, não havendo indícios de fraude; e) o usufruto confere ao usufrutuário o direito de utilizar o imóvel e dele auferir os frutos ou rendimentos; f) se não houver disposição em contrário, o usufrutuário tem direito aos frutos civis, como os aluguéis; g) além de incorrer em erro de fato ao considerar a existência de ações em trâmite antes da propositura da presente ação como fundamento da razão de decidir, o que se provou falso, não há prova de má-fé, não havendo, portanto como se considerar fraudulenta por pretensa simulação a doação do bem, realizada pelo sócio executado aos seus filhos em momento muito anterior à inclusão daquele no polo passivo da execução; h) não havia contra a parte recorrente ação ajuizada anteriormente à doação; i) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Não tem razão.

De rigor, inicialmente, a transcrição da sentença rescindenda:

Conheço dos embargos de terceiros, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos principais, verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em contra RASP - SERVIÇOS COMERCIAIS 08.11.2016 LTDA, CNPJ nº 53.052.502/0001-22, NIRE 35202717916 (ficha simplificada às fls 30/31 - ID. e569588 dos autos principais).

Em consulta ao site da JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hf7dSlnSX4Ba5y99%2bEkKDHkoOeHs%2fAjxxwl6g%2fx%2fooG20ZbZttCqzxNM1%2bzg>), verifica-se que a executada, CONFECÇÕES KOKULLE LTDA (razão social anterior) alterou o endereço da sua sede para Rua Serra da Bocaina 453, Quarta Parada, São Paulo/SP 03174-000, em 09.09.2010 (NUM.DOC: 314.147/10-0).

Em 21.10.2016, alterou sua razão social para RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA (NUM.DOC: 432.490/16-4).

O vínculo empregatício da autora perdurou de 20.10.2010 a 25.10.2016 (fl. 18 - ID. dd3b6f3 - Pág. 3 dos autos principais).

Em 01.11.2016, foi ajuizado o pedido de falência da executada, que foi decretada em 30.01.2018 (Processo nº 1118985-43.2016. 8.26.0100).

Em 14.03.2018, foi declarada encerrada a falência, por ausência de pressuposto de existência e validade, subsistindo as obrigações da falida, na forma da lei.

Em 30.05.2019, transitou em julgado.

Em 13.04.2021, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada, sendo incluído no

polo passivo ROBERTO DA SILVA PEREIRA, em 11.05.2021.

Depreende-se das matrículas nº 17.929 imóvel situado na Serra da Bocaina nº 453 (fls 12/29 - Id 5e4e7bc) e nº 17.930, imóvel situado na Serra da Bocaina nºs 455 e 457 (fls 30/47 - Id 698a4ec), ambas do 7º CRI de SP, foram doados aos filhos do executado (embargantes).

Os imóveis foram adquiridos pelo executado em 31.07.2002 e em 10.12.2002, respectivamente (R. 13 e R.12).

Em 25.08.2015, **o executado doou (R.16 e R.15, respectivamente) os imóveis para seus filhos, os embargantes HEVELYN DE ABREU PEREIRA RIVETTI (mãe: Hidely Tadeu de Abreu Pereira) e ROBERTO MIRAGLIA PEREIRA (mãe: Antonella Miraglia), este último representado pelos pais, reservando para si o usufruto vitalício do imóvel (R.17 e R.16)**, impondo as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, extensivas aos frutos e rendimentos (Av. 18 e Av. 17).

Tratam-se de imóveis comerciais, onde a executada desenvolveu suas atividades, conforme demonstrado nos holerites acostados às fls 81/83 - Id 2ce1e22, bem como as fotos às fls 85/87.

Nos autos do Processo nº 1002141-68.2016.5.02.0022 foi expedido mandado de constatação para identificar os atuais ocupantes e eventuais locatários do imóvel em questão (fls 119/120 - Id f6e0f6c). Em diligência, foi fornecido ao Oficial de Justiça cópia do contrato de locação pela locatária THAIS RODRIGUES RAMOS DE ARAUJO - EPP, CNPJ nº 13.771.702/0001-10 com a empresa RIPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.212.197/0001-28 (fls 121/133 - Id 8dcf75f).

Em consulta ao site da JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hf7dSlnTnLWUjNv9CUOyJ30E7E20LfrpD9OtWaM6nYNeLjwr%2f3mKrXpJX3bec>), constatou-se que referida empresa (NIRE 35601155407) foi constituída em 03.09.2015, tendo como objeto social "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios", possuindo em seu quadro social DANIELA BIONDO MIRAGLIA, que nomeou sua irmã ANTONELLA MIRAGLIA como procuradora/administradora, a qual foi sócia da executada pelo período de 09.06.2014 a 21.05.2015 (NUM.DOC: 225.237/14-3 e NUM.DOC: 216.265/15-0, respectivamente).

Em 31.10.2019, foi alterado endereço da sede a Praça Ituaingo 118, Apto 121, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP 03334-020 (NUM.DOC: 569.405/19-1), que é o mesmo endereço onde ROBERTO DA SILVA PEREIRA foi citado para se manifestar sobre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada - Id 3c6f87c e Id bccf0c6 dos autos principais (fl. 113 - Id 2bfe4c9).

Às fls 114/116 - Id b5e44b2, a embargada comprova que tramitam 72 ações contra a executada entre os anos 2015/2019.

Em vista do acima exposto, **depreende-se por todo o processado, que se trata de uma verdadeira simulação de doação (artigo 167, §1º, I do CC), pois os imóveis nunca saíram da esfera patrimonial do executado. Ele foi transferido para os filhos, apenas para blindar o patrimônio e fraudar os créditos trabalhistas e sendo esse negócio jurídico nulo, ele não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (artigos 168 e 169 do CC).**

O Código Civil de 2002 passou a tratar a simulação como vício social, demonstrando o reconhecimento, pelo legislador, de que os malefícios do ato simulado são de tal monta que rompem as barreiras individuais dos participantes do ato, ou negócio jurídico (conforme Ricardo de Carvalho Aprigliano, A ordem pública no direito processual civil, São Paulo, Atlas, 2011, pág. 42).

Tenho, portanto, que a doação dos imóveis de matrículas 17.929 e 17.930 do 7º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo feita aos filhos/embargantes do executado é nula por se tratar de mero ato de simulação e consequentemente, declaro a ineficácia da aquisição da nua propriedade dos referidos imóveis." (ID. 1def495 - Pág. 10/14, grifei)

Do exame da sentença rescindenda, extrai-se que, após minucioso exame das provas jungidas ao feito e intensa controvérsia sobre a mesma questão versada na presente demanda desconstitutiva, o Juízo declarou a ineficácia da aquisição da nua propriedade dos imóveis pelos filhos do executado, por considerar que a doação realizada pela parte foi fruto de simulação.

Incide ao caso, portanto, quanto à pretensão desconstitutiva calcada em erro de fato, o óbice da OJ nº 136 desta SDI-2 do TST, sendo oportuno relevar que o juízo não considerou a existência de 72 ações ajuizadas em desfavor do reocorrente anteriormente à doação, ressaltando, ao revés, que estas foram distribuídas entre os anos de 2015 e 2019, e que a transferência da propriedade dos imóveis se deu em 25/8/2015.

Por fim, quanto à tese de manifesta violação a norma jurídica, incide ao caso o óbice da Súmula nº 410 do TST, na medida em que para se examinar a alegada ausência de simulação de doação seria indispensável o revolvimento de fatos e provas no processo matriz, inviável em ação rescisória ajuizada com arrimo no art. 966, V, do CPC.

Ocorre que, da premissa fática estabelecida no acórdão rescindendo, *"os imóveis nunca saíram da esfera patrimonial do executado"*, tendo sido transferidos para os filhos *"apenas para blindar o patrimônio e fraudar os créditos trabalhistas"*.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de abril de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

